



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003890/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.003 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente WA&TRANZE - EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO A RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO GERADOR.

Não se materializa a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 685 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999), com o mero vencimento da obrigação pactuada no contrato que gerou o direito à percepção do rendimento pelo beneficiário no exterior. Neste caso, não se verifica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para os beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.003 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.003890/2007-14

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2007, acrescido de Juros Isolados e Multa Isolada decorrente da falta de pagamento de acréscimos legais vinculados a recolhimentos de IRRF incidente sobre determinadas operações de remessas de rendimentos ao exterior ocorridos no curso dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Segundo a Autoridade Fiscal, teria sido verificada a insuficiência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda relativos aos pagamentos de diversos contratos de trabalho de artistas residentes no exterior, bem assim de recolhimentos de IRRF em datas posteriores aos vencimentos, com insuficiência de acréscimos legais, que deveriam ter sido apurados nas datas das remessas, considerando o IR vencido, desde o efetivo pagamento dos valores devidos aos artistas. Abaixo um quadro resumo dos valores apurados e exigidos da Recorrente:

DATA	VENCIMENTO	IRRF (Diferença Constatada)	MULTA ISOLADA	JUROS ISOLADOS
15/09/2004	15/09/2004	-	18.037,84	11.313,33
05/05/2005	05/05/2005	-	55.080,90	26.482,90
23/09/2005	23/09/2005	-	21.696,56	8.620,77
01/10/2006	01/10/2006	412.883,35	75.053,18	13.429,51
01/12/2006	01/12/2006	44.004,35	-	-
TOTAL		456.887,60	169.868,48	59.846,51

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 468/480, através do qual aponta as seguintes alegações (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 546/548):

1) Começa esclarecendo que a entidade é empresa que trabalha no ramo de produção de shows musicais, trazendo diversos grupos musicais estrangeiros para realização de apresentações no Brasil;

2) Acentua que por exigência do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - é celebrado contrato submetido à aprovação daquele órgão, cuja chancela é condição para que os estrangeiros possam trabalhar no Brasil;

3) Dessa forma, por exigência legal, a entidade firma os referidos contratos, e, quando aprovados, serve de base para a remessa dos cachês contratados, via instituição bancária e mediante registro no Banco Central do Brasil, assim, os cachês devidos são pagos ao agente empresarial que contrata os grupos internacionais pautados em previsão contratual. Ressalta, porém, que, em determinadas oportunidades, o pagamento dos valores devidos a título de cachê são efetuados posteriormente à data prevista no próprio contrato para o referido pagamento;

4) Nesse cenário, antecipa seu inconformismo quanto às inferências que pautaram o lançamento, reclamando que, contrariamente ao que determina a legislação de regência, a AFRFB promoveu a lavratura do lançamento calculada em suposto atraso no recolhimento do IRRF, considerando indevidamente como fato gerador da obrigação tributária a data de pagamento prevista no contrato celebrado entre o grupo musical e a empresa, incluindo-se multa e juros dele decorrentes, merecendo ser cancelado;

5) Finalizada essas observações iniciais, inaugura suas arguições realçando que as partes signatárias dos contratos firmados entre a entidade e os diversos grupos musicais fixaram, de comum acordo entre elas, cada um dos itens que constam dos contratos, tais como as datas, horários, cidades e locais das apresentações artísticas, os valores, datas e formas de pagamento dos cachês artísticos, bem como as condições de repactuação ou renegociação de seus termos, entre outras previsões de obrigações de parte a parte, tudo, em conformidade com o princípio da liberdade de contratação;

6) Protesta que a ocorrência de todos os eventos contratuais transcorreram sem qualquer relação com o Fisco Federal ou com qualquer reflexo de natureza fiscal, pois nenhuma dessas atitudes configura-se em fato gerador da obrigação tributária;

7) No tocante à repactuação das datas para pagamento dos cachês para o exterior, circunstância que motivou a lavratura do auto de infração, assevera que as partes contratantes, ou seja, a impugnante e cada um dos grupos musicais contratados, escolheram de comum acordo as datas para pagamento dos cachês em conformidade com a conveniência notada no momento da sua formalização, assim, nada impedia que as mesmas repactuassem seus termos de outro modo, sem qualquer reflexo tributário;

8) Nesse sentido, afirma que a própria Agente Fiscal verificou que todos os pagamentos de cachês correlatos aos grupos musicais contratados foram pagos à empresa que efetua as contratações internacionais, a WATERBROTHERS, localizada nos Estados Unidos da América;

9) Ressalta que a WATERBROTHERS é a agente empresarial de shows que disponibiliza as atrações musicais para a entidade, bem como estabelece a previsão de data dos espetáculos, razão porque todos os dispêndios são destinados em benefício do próprio agente, atendendo, inclusive, os termos dos contratos celebrados. Noutra oportunidade, é a própria WATERBROTHERS quem paga os artistas contratados, em consonância com as disponibilidades de caixa e de acordo com a conveniência de todas as partes;

10) Desse modo, assegura que não há porque se cogitar em inadimplência do contrato, mas, sim, uma repactuação entre as partes, decorrente de excelente relacionamento comercial, o que permite o envio de valores na medida das possibilidades de caixa da Impugnante e da efetiva necessidade de caixa dos grupos musicais;

11) Assinala que a repactuação de data ocorre, muitas vezes, em virtude do sucesso ou insucesso do evento, haja vista que se determinado evento acaba ficando com uma bilheteria aquém das expectativas, deixando a entidade descapitalizada, o agente internacional aposta no sucesso do próximo show, aguardando o recebimento do que lhe é devido. Noutras ocasiões, em face da WATERBROTHERS contratar os grupos musicais para apresentações em vários países do mundo, inclusive no Brasil, através de outras empresas contratantes, o agente efetua os pagamentos às Bandas, paulatinamente, de acordo com as verbas que recebe de inúmeros outros eventos

contratados, de modo que consegue favorecer os contratantes que passam por restrições financeiras momentâneas, sem prejuízo de qualquer uma das partes, consoante se evidencia pela transcrição de comunicação de mensagem encaminhada pelo representante legal da WATERBROTHERS;

12) Assim, reclama que o pagamento, realizado pelo agente empresarial das bandas no exterior, seja em que forma e momento (anterior ou posterior) não caracteriza fato gerador de obrigação tributária no Brasil, mas, somente por ocasião da remessa do pagamento ao exterior;

13) Sob esse aspecto, dando ênfase aos termos dos arts. 685 e 865 do RIR/99, entende que resta expresso pela redação dos referidos dispositivos que o fato gerador da obrigação tributária é o momento do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores ao exterior, sujeitando a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas hipóteses de pagamento de prestações de serviços, cujo vencimento do imposto é a data da ocorrência da remessa de valores ao exterior;

14) Enfatiza que, na verdade, por imposição legal, é o próprio banco quem retém o valor correspondente ao imposto e o recolhe aos cofres públicos, uma vez que os próprios contratos de câmbio firmados com a instituição bancária já especificam a previsão da retenção do IRRF e seu recolhimento;

15) Assim, depreende que a entidade agiu na mais estrita legalidade, recolhendo o imposto correspondente por meio da instituição financeira que intermediou a remessa ao exterior dos cachês artísticos para a conta do agente empresarial no exterior, conseqüentemente, recolhimento o IRRF incidente sobre a operação no próprio dia da remessa da divisa;

16) Acentua, inclusive, que a própria agente fiscal trouxe esse mesmo entendimento no Termo de Verificação (fl. 2), segundo o qual qualifica que o fato gerador do tributo ocorre na data do pagamento ou remessa ao exterior;

17) Enfim, renova suas impressões que asseguram a existência de patente equívoco nas inferências que pautaram o lançamento, uma vez que a autoridade fiscal considerou "vencido" o imposto na data de pagamento prevista no contrato firmado com cada uma das bandas estrangeiras, datas essas que foram repactuadas e prorrogadas. Aliás, destaca que tal circunstância não têm qualquer implicação tributária, mas, tão somente, repercussões entre as partes signatárias do contrato, as quais livremente estipularam as condições de prorrogação da remessa da importância relacionada aos contratos;

18) Sustenta que relativamente às remessas ainda não efetuadas, o fato gerador ocorrerá somente no momento da remessa, e o imposto será recolhido na mesma oportunidade, exatamente como reza o RIR/99, logo, defronte o fato de que as remessas ao exterior serão realizadas pela impugnante, igualmente o tributo devido será arcado no momento da sua concretização, através de retenção na fonte praticada pelo próprio banco;

19) Dessa forma, manifesta-se contrário às conclusões fundadas pela autoridade fiscal, bem como o conteúdo do quadro-demonstrativo que serviu de base para identificação da integralidade das operações de câmbio realizadas no período fiscalizado e caracterização da ocorrência de infrações passíveis de autuação, posto que a entidade cumpriu a totalidade das obrigações tributárias nas datas e valores corretos;

20) Finalmente, protesta, ainda, o direito de produção de toda e qualquer prova que venha a ser necessária ou útil ao deslinde da questão posta na peça impugnatória, seja a realização de exames na contabilidade da sociedade, juntada de novos documentos, expedição de ofícios às instituições bancárias que realizaram as remessas de cachês ao exterior através dos contratos de câmbio sob foco, bem como quaisquer outros em direito admitidos;

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1. A DRJ/SP1 prolatou o acórdão nº 16-25.700 – 7ª Turma em 16 de junho de 2010, v. e-fls. 542/558, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior devem ser levados a efeito quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de rendimentos, considerando-se o evento autônomo que preceder às demais hipóteses estabelecidas pela legislação tributária.

Ocorrendo em primeiro lugar a constituição do crédito em favor contratado, ante o decurso do prazo estipulado em cláusula contratual previamente ajustada entre as partes contratantes para fins de delimitar o período para realização da remessa dos rendimentos para o exterior, evidencia-se a concretude da aquisição da disponibilidade jurídica relativa ao negócio jurídico, bem como configuração da ocorrência do fato gerador do tributo, devendo, assim, ser retido e recolhido o imposto neste momento.

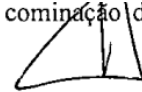
JUROS ISOLADOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF PELO SUJEITO PASSIVO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO.

Configurada a falta ou insuficiência de pagamento de juros moratórios vinculados a tributos não confessados em DCTF pelo sujeito passivo, torna cabível a exigência de ofício de juros isolados, apurados na forma de legislação de regência.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. INADMISSIBILIDADE.

Descabe o lançamento da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), imputada diante da ocorrência de recolhimento fora do prazo de tributo não confessado em DCTF, mas sem o acréscimo de multa de mora, tendo em vista que, à época da lavratura e ciência do auto de infração, restava

patente a revogação do dispositivo legal que albergava a cominação da penalidade.



Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ/SP1, que afastou, tão somente, a exigência relativa à multa isolada incidente sobre o IRRF retido/pago fora do prazo. Os demais valores, abaixo elencados, foram mantidos em sua integralidade:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – MANTIDOS

TRIBUTOS / ACRÉSCIMOS	Período de Apuração	VALOR PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	
			(%)	Valor
LEGAIS ISOLADOS				
IRRF	01/10/2006 e 01/12/2006	456.887,80	75	342.665,84
JUROS ISOLADOS	31/09/2004 31/05/2005 30/09/2005 31/10/2006	59.846,51		

Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 566/578, através do qual se insurge contra a decisão recorrida adotando os mesmos fundamentos elencados por ocasião da apresentação da impugnação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga se limita, fundamentalmente, à determinação do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a beneficiários no exterior e decorrente de serviços prestados por estes à Recorrente, no território nacional. No caso, os serviços prestados referem-se a apresentações artísticas (shows musicais) realizados no Brasil no período compreendido entre os anos de 2004 e 2006.

Em apertada síntese, a Autoridade Fiscal considerou como fato gerador da incidência do IRRF as datas de vencimento para o pagamento dos serviços, estipulados em cada um dos contratos firmados com as bandas/grupos/artistas. No período fiscalizado, foram identificados casos de pagamentos realizados após os respectivos vencimentos estipulados nos contratos, além de valores pagos em montantes inferiores àqueles inicialmente avençados.

A Recorrente se defendeu da acusação fiscal alegando que a data do fato gerador do IRRF deveria ser deslocada para o momento da remessa ao exterior dos valores pactuados, conforme o disposto nos arts. 685 e 865 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Quanto aos pagamentos realizados após os prazos fixados em contrato, alega ter havido repactuação entre as partes, com a intervenção, inclusive, da agenciadora no exterior, a empresa WATERBROTHERS INC.

A decisão recorrida fundamentou suas conclusões, basicamente, nos seguintes pontos:

- 1) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza decorrentes do acréscimo patrimonial, conforme o disposto no art. 43 do CTN, e não, simplesmente, a remessa das divisas ou a disponibilidade financeira:
Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)
(...)
- 2) O art. 685, do RIR/99, estabelece que o imposto será retido por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos, **o que primeiro vier a ocorrer**. Neste ponto, discorre sobre o conceito do termo “**crédito**”, concluindo que o mesmo está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica da renda. Ao mesmo tempo, inferiu que, no caso concreto, a disponibilidade jurídica dos rendimentos estaria configurada após o termo da data limite pactuada entre a Recorrente e os representantes legais no Brasil dos grupos musicais internacionais para os quais demandariam a remessa das importâncias previstas nos respectivos contratos;
- 3) Portanto, o “**crédito**”, teria ocorrido em data anterior às remessas internacionais efetuadas, razão pela qual, o Auto de Infração não padeceria de nenhuma mácula, tendo sido acertadamente lavrado pela Autoridade Fiscal;
- 4) Socorreu-se dos Pareceres Normativos CST nº 140, de 25/11/1973 e nº 121, de 31/08/1973.

Creio que assiste razão à Recorrente.

A hipótese de incidência exige que as importâncias devidas, a título de remuneração por serviços prestados por grupos artísticos internacionais, sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas aos respectivos beneficiários no exterior por fonte situada

internamente no país. São termos que denotam, claramente, o intuito do legislador em disponibilizar, ao beneficiário dos rendimentos, sem nenhum óbice ou condição, com o claro intuito de quitação, os valores decorrentes da prestação dos serviços contratados.

Entretanto, muito se tem discutido no decorrer dos anos a respeito do conceito de crédito dentro do escopo da norma posta em relevo. Alguns entendem que tal conceito é alargado, abrangendo inclusive o lançamento contábil a crédito de conta de passivo que venha a refletir a assunção da dívida decorrente da prestação do serviço. No caso em apreço, tal conceito foi alargado ainda mais, abrangendo o momento em que encerrado o termo fixado contratualmente para o pagamento do serviço prestado. Com a devida vênia, não consigo enxergar desse modo, com essa mesma amplitude que, tanto a Autoridade Fiscal quanto a Autoridade Julgadora, emprestaram ao caso concreto.

A chave para resolvermos a questão está no conceito de disponibilidade jurídica da renda, isso porque quanto à disponibilidade econômica (ou disponibilidade financeira) não existem maiores problemas para o seu entendimento e/ou verificação. Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, 19ª ed., págs. 264/265, assim dispôs sobre a disponibilidade:

"não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para a sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos. O proprietário de prédios alugados auferir renda desde o momento em que se consuma cada período, geralmente mensal, de vigência do contrato de locação. Entretanto, se o inquilino não paga, nem oferece ao locador o crédito da quantia correspondente, este não será devedor do imposto de renda, embora tenha mais do que ação, porque tem execução contra o inquilino, posto ser o contrato de locação um título executivo."

Não restam dúvidas de que, prestado o serviço e vencido o prazo para o seu pagamento, os contratados pela Recorrente passaram a ter o direito à percepção do rendimento pactuado no contrato. Entretanto, para que esse direito pudesse configurar disponibilidade jurídica, seria necessário que o crédito daí resultante fosse incondicional, isto é, que o recebimento do respectivo numerário viesse a depender exclusivamente do beneficiário. Vejam o acórdão CSRF/01-0820 cuja ementa reproduzo abaixo:

IRPF - DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDIMENTO CREDITADO. O crédito de rendimento só configura disponibilidade jurídica se incondicional, isto é, se o recebimento do respectivo numerário depender exclusivamente do beneficiário, o que não ocorre na hipótese de rendimento creditado por rescisão de contrato de trabalho, pendente de homologação por Sindicato, que se consumou no ano subsequente, quando então se tornou disponível para efeito de tributação.

No mesmo sentido, vejam os ensinamentos da melhor doutrina:

"... expressão aquisição de disponibilidade jurídica de renda. Não basta, apenas, que seja adquirido o direito de auferir o rendimento (ou a sua titularidade). É necessário que a aquisição desse direito assuma a forma de faculdade de adquirir disponibilidade econômica, mediante a tomada de iniciativa ou a prática de ato, que estejam no âmbito do arbítrio do interessado, a qualquer momento; em outras palavras, a disponibilidade jurídica não ocorre com o aperfeiçoamento do direito à percepção do rendimento, sendo, mais do que isso,

configurada somente quando o seu recebimento em moeda ou quase-moeda dependa somente do contribuinte.” (GILBERTO ULHÔA CANTO, apud OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. Quarter Latin, 2008, p. 296)

“A disponibilidade econômica ocorre com o recebimento da renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de utilizar, gozar ou dispor dela. Por sua vez, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória, etc.).” (CARDOSO, Oscar Valente. A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. RDDT 153, jun/08, p. 55)

Assim, em resumo, entende-se que a disponibilidade jurídica corresponde à colocação da renda ou provento à disposição do titular, sem qualquer condição ou amarra, como ocorre com o crédito em conta bancária ou com a emissão de um cheque ou outra ordem de pagamento similar, bastando ao beneficiário providenciar o saque dos respectivos valores.

Portanto, no entender deste Relator, é descabida a exigência do IRRF considerando-se como momento de ocorrência do fato gerador o vencimento dos débitos contratualmente pactuados. Mesmo vencidos, os valores devidos não estavam disponíveis ao credor, carecendo da execução do próprio contrato. Pode-se concluir que, se o credor era obrigado a acionar a Recorrente, então, na verdade, o mesmo não tinha a disponibilidade dos respectivos valores.

O próprio Parecer Normativo CST n.º 121, de 31/08/1973, adotado pela decisão recorrida para fundamentar o respectivo voto, segue nesta direção, senão vejamos:

“Claro está que o regulamento aí se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo, e, portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não os condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente, à disposição do contribuinte.” (grifei)

Ademais, em se tratando de imposto de renda retido na fonte, como a própria designação do tributo sugere, além de tudo o que foi dito até agora, para que haja a retenção pela fonte pagadora deve haver disponibilidade do numerário ao credor. Com muita propriedade, o acórdão CARF n.º 102-48.271, da Relatoria do Ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, assim se manifestou no ponto:

O imposto de renda na modalidade fonte, via de regra, também se orienta pelo critério da disponibilidade econômica ou efetivo recebimento do rendimento. O imposto é devido quando haja a percepção efetiva, traduzida pelos fatos jurídicos concretamente verificados, do que são exemplos as formas pelos quais o devedor da renda, ou fonte pagadora, coloca o objeto da obrigação na livre disposição do beneficiário, seja pelo crédito, pagamento, emprego, entrega ou remessa. **Aliás, a própria idéia de "retenção" na fonte está a indicar que esta (a fonte), ao pagar, promoverá a subtração da parcela a ser entregue em seguida ao Fisco. Ou seja, parcela do objeto do pagamento é desviada por força da lei em prol do Poder Público.**” (grifei)

Devemos nos lembrar que estamos tratando do Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, incidente sobre a renda a ser auferida pelo beneficiário no exterior, decorrente dos serviços prestados por este, e retido (descontado) no ato da disponibilização dos rendimentos ao seu titular. Ora, para que haja o desconto (ou a retenção), é condição *sine qua non* que haja o pagamento, crédito, emprego, entrega ou a remessa do numerário, razão pela qual tem razão a Recorrente quando defende que o fato gerador, no caso em apreço, se aperfeiçoou com o fechamento do contrato de câmbio (remessa ao exterior). A favor do seu entendimento, vejam a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL DE JUROS - BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE REMESSA EFETIVA DOS NUMERÁRIOS. Não se materializa a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 777 do RIR/94 (Decreto-lei n.º 1.041/94), quando não restar comprovada a efetiva remessa dos numerários para o exterior, mas tão-somente o crédito contábil, pelo regime de competência, dos juros contratados. Neste caso, não se verifica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para a empresa sediada no exterior. Recurso provido. (Acórdão n.º 3301-00.098, de 01/06/2009, 1ª TO, 3ª Câmara, 3ª Seção)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL DE JUROS - BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE REMESSA EFETIVA DOS NUMERÁRIOS. Não se materializa a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 702 do RIR/99 (artigo 100 do Decreto-lei n.º 5.844/43), quando não restar comprovada a efetiva remessa dos numerários para o exterior, mas tão-somente o crédito contábil, pelo regime de competência, dos juros contratados. Neste caso, não se verifica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda para a empresa sediada no exterior. Recurso de ofício negado. (Acórdão n.º 106-16910, de 28/05/2008, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves